



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Arquivamento. Perda de Objeto.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01544/2010

01. Processo: **TC- 02089/05.**
02. Origem: **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA.**
03. Aposentando: **JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS.**
04. Cargo: **Oficial de Justiça.**
05. Idade: **63 anos.**
06. Matrícula: **126.809-1.**
07. Lotação: **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.**
08. Autoridade responsável: **Severino Ramalho Leite – Presidente da PBPREV**
09. Data do ato: **19/07/2005.**
10. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado, em 19 de Julho de 2008.**
11. Parecer da AUDITORIA: **O órgão de instrução entendeu em seu relatório inicial pela necessidade da reformulação do cálculo proventual e do seu envio a este Tribunal, para o fiel cumprimento da lei, após análise da defesa, esta Auditoria pugnou novamente pela notificação da Autoridade Competente para as providências cabíveis, no que concerne à reformulação dos proventos para corrigir a parcela referente aos Quinquênios (fl. 138/140), desta feita, foi exarada pelos membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a Resolução RC1-TC 144/2008 (fls. 169/170), assinando um prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPrev adotasse as necessárias medidas constantes naquela Resolução, entretanto na análise do Cumprimento de Resolução (fls 183/184) o DEAPG pugnou pela notificação da PBPrev, sem nome de seu Presidente, a fim de que fosse providenciada a correção no valor pago a título de Quinquênios, adequando-o com o estabelecido no relatório de fl 95 ou que fosse apresentada a base legal capaz de justificar a mudança ocorrida.**
12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Ao apurar a informação trazida pela defesa à fl. 174, de que em junho de 2006 a PBPREV teria concedido o benefício de pensão por morte à Sra. Eunice Maria Alves dos Santos, na condição de viúva do referido servidor, falecido no mês de maio daquele ano, e que os respectivos autos teriam sido encaminhados a esta Corte em 29 de Novembro do mesmo ano, constatamos, em consulta ao TRAMITA, que a referida pensão foi apreciada por este Tribunal no bojo do Processo TC nº 00994/07, conforme cópia anexa (fl. 193), o qual já foi julgado e devolvido ao Órgão de Origem. Assim sendo, este Ministério Público Especial, pugna pelo arquivamento do vertente processo de aposentadoria, pela perda de seu objeto.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

13. VOTO DO RELATOR:

Este Relator, corroborando com o Parecer Ministerial, VOTA pelo ARQUIVAMENTO do vertente processo de aposentadoria , e pela perda de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, pelo ARQUIVAMENTO do vertente processo de aposentadoria e pela perda de seu objeto.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de Setembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Arthur Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Jf.